



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 12 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1782A

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 12 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1782A

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 4.344 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a circulação, o uso e as normas de segurança para bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e scooters elétricos no Município de Promissão.”

(Autoria: Adair Lima)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado, no âmbito do Município de Promissão, o uso, a circulação e a operação de bicicletas, bicicletas elétricas, scooters elétricos e patinetes elétricos, conforme as normas estabelecidas no *Código de Trânsito Brasileiro* (CTB), nas Resoluções do CONTRAN, especialmente na *Resolução nº 996/2023*, e nas disposições desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I- Bicicleta: Veículo de propulsão humana dotado de duas ou mais rodas, concebido para o deslocamento individual ou com passageiro, impulsionado pela força muscular do condutor através de pedais.

II- Bicicleta elétrica: veículo com duas ou três rodas, dotado de motor elétrico auxiliar, cuja potência máxima não exceda 350W e cuja velocidade máxima não ultrapasse 25km/h, sendo *obrigatório pedalar* para acionamento do motor, caracterizando-se como um equipamento de auxílio à pedalada.

III- Scooter elétrica: veículo autopropelido de duas ou três rodas, movido exclusivamente por motor elétrico, com velocidade limitada de 32 km/h, projetado para o transporte individual, oferecendo uma alternativa de mobilidade urbana.

IV- Patinete elétrico: veículo de duas rodas, com plataforma para o condutor, movido por motor elétrico, com velocidade máxima limitada a 20 km/h, destinada à mobilidade pessoal em curtas distâncias.

Art. 3º A circulação desses veículos no território do Município de Promissão, deverá obedecer às seguintes regras, visando à *segurança e à convivência harmoniosa* no espaço viário.

I- É *obrigatório* o uso de capacete para condutores de scooters e patinetes elétricos, como medida essencial de proteção individual em caso de acidentes.

II- É *proibido*:

a) Transitar na *contramão de direção*, a fim de evitar

colisões e garantir o fluxo seguro do trânsito;

b) Circular sobre *calçadas, praças, jardins públicos e passeios destinados a pedestres*, salvo onde houver sinalização específica permitindo, priorizando a segurança e o espaço dos pedestres;

c) Conduzir os veículos sem estar *segurando o guidão com ambas as mãos*, exceto quando necessário para sinalização de manobras, garantindo o controle e a estabilidade do veículo;

d) Transportar *carga incompatível ou passageiro em patinete*, devido à sua estrutura e capacidade de carga limitadas, que podem comprometer a segurança.

III- Os veículos dotados de motor elétrico devem possuir, *obrigatoriamente*, equipamentos de segurança e sinalização para garantir sua visibilidade e a segurança de todos os usuários da via:

a) *Sinalização noturna* dianteira, traseira, lateral e nos pedais, quando aplicável, para assegurar a visibilidade do veículo em condições de baixa luminosidade;

b) *Campainha ou buzina*, para alertar pedestres e outros veículos sobre sua presença;

c) *Espelho retrovisor no lado esquerdo*, para permitir ao condutor a visualização do tráfego traseiro.

IV- A circulação deve ocorrer *preferencialmente em ciclovias, ciclofaixas ou, na ausência, no bordo da pista de rolamento*, no mesmo sentido dos demais veículos, respeitando as normas de trânsito e contribuindo para a fluidez e segurança viária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar ações e infraestruturas que promovam a segurança e a educação no trânsito para os usuários dos veículos de mobilidade individual:

I- *Sinalizar e criar ciclovias, ciclofaixas ou espaços compartilhados*, sempre que possível, para garantir maior segurança aos usuários e incentivar o uso desses modais de transporte de forma organizada.

II- *Promover campanhas educativas* sobre a circulação segura de bicicletas e veículos elétricos de mobilidade, disseminando informações sobre as normas de trânsito, o uso correto dos equipamentos de segurança e a importância do respeito mútuo entre os diferentes modais.

III- *Promover a orientação e a educação no trânsito* através da Ronda Municipal, atuando de forma pedagógica, esclarecendo dúvidas e incentivando a adoção de comportamentos seguros por parte dos condutores e pedestres.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das *dotações orçamentárias próprias*, suplementadas se necessário, garantindo os recursos para a implementação das ações educativas e de conscientização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (*sessenta*) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e detalhes necessários para a efetivação de suas disposições, com especial atenção aos programas de educação e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 12 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1782A

Página 3 de 3

orientação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que porventura conflitem com seus princípios e objetivos de promoção da segurança e educação no trânsito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 12 de junho de 2025.

HAMULTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra.

Administração na data supra.

LEI N.º 4.345 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

“Altera o artigo 2º da Lei nº 3.975, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre Isenção do IPTU para idosos e dá outras providências.”

(Autoria: Edson Ferreira Xavier)

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 3.975, de 14 de abril de 2021 em seu Artigo 2º, acrescentando os parágrafos 2º e 3º, e tornando o parágrafo único em parágrafo primeiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para obtenção da isenção de que trata o artigo anterior, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal no período de 1º de junho a 30 de outubro, acompanhado de:

(...)

§ 1º A isenção a ser concedida será, sempre, a correspondente ao IPTU do exercício subsequente ao pedido.

§ 2º A Prefeitura Municipal promoverá, anualmente, no mês de maio, campanha de divulgação da presente isenção fiscal, utilizando os canais oficiais de comunicação, rádios locais, redes sociais e demais meios que entender pertinentes.

§ 3º Todos os carnês de IPTU emitidos no Município deverão conter, de forma destacada, informativo sobre o direito à isenção previsto nesta Lei, bem como os prazos e critérios para sua solicitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 12 de junho de 2025.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da